DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 789/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/837/2014/001
PROTOCOLO	: 1880901
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO RECORRENTE	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-15361/2017
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS) na época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.JD-15361/2017 (relator o Conselheiro Jerson Domingos, pç. 36, fls. 312-314, do Processo TC/837/2014), que lhe cominou multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, com a seguinte distribuição:

- 10 (dez) UFERMS pela publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2859/2014;
- 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa da documentação do referido termo aditivo ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor do órgão estadual interpôs recurso ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que ele não deteria legitimidade para responder pelas omissões que levaram à aplicação da multa, pois, segundo ele, cabia aos servidores da autarquia estadual a responsabilidade pela publicação de atos na imprensa e pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Aduziu ainda que se desligou da autarquia estadual em agosto de 2017, e desde então se encontra proibido de adentrar às dependências do órgão e efetuar contato com servidores por força de decisão judicial.

Por fim, alegou que as omissões não causaram prejuízo ao erário e não decorreram de ato de má-fé, pugnando pela substituição da penalidade de multa por penalidade de advertência, conforme admitido pelo art. 41 da Lei Complementar n. 160/2012.

Contudo, depois de recebido o recurso pela presidência deste Tribunal

(DSP-GAB.PRES-8335/2019, pç. 3, fl. 10), sobreveio a informação de que o recorrente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada por meio da decisão recorrida, conforme comprova a certidão de quitação acostada às fls. 321-322 dos autos do TC/837/2014 (pç. 43).

Diante disso, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), ao manifestar-se sobre a matéria, opinou pelo arquivamento do recurso nos seguintes termos (Parecer PAR - 2ª PRC - 8497/2020, pç. 10, fl. 25):

> *Com efeito, o pagamento da multa consiste em fato superveniente que prejudica a continuidade do recurso pela perda de objeto.*
>
> *Assim, considerando os elementos constantes dos autos e acreditando ser dispensável qualquer outra anotação a respeito, no exercício do seu múnus institucional de Ministério Público junto ao e. Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, este órgão ministerial sugere ao Exmo. Conselheiro Relator que se digne determinar o arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse recursal que decorrem da adesão do recorrente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Nesse sentido, reputo estar comprovado que o recorrente aderiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-15361/2017, conforme consta na “Certidão de Quitação de Multa” encartada à fls. 321-322 dos autos do TC/837/2014. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do recurso sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa,* ***constitui confissão irretratável da dívida*** *em cobrança administrativa ou judicial,* ***renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa****, impugnação e* ***recurso administrativo*** *ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

Assim, o pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Ante o exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/837/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor Gerson Claro Dino, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-15361/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK